



RELATÓRIO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO: 00053-00047738/2023-74

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023-SSPDF.

OBJETO: Aquisição de solução integrada com licença perpétua de produtos Microsoft para gerenciamento de projetos, programas e portfólio para 100 usuários dos serviços continuados com instalação, configuração e transferência de conhecimento, para atender demanda do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento

IMPETRANTE: PISONTEC Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI.

1. RAZÕES DO PEDIDO

1.1. A empresa PISONTEC Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.007.998/0001-35, sediada em Olinda/PE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023 SSPDF, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

2. DA TEMPESTIVIDADE

O pedido é tempestivo tendo em vista que a impetrante solicitou dentro do prazo legal.

3. DAS RAZÕES DA IMPETRANTE

“[...]”

1. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS

14.10.1.7. É necessário que a empresa contratada faça parte da rede oficial de fornecedores do fabricante e esteja devidamente habilitada para os contratos de licenciamento por volume Enterprise Agreement Subscription (EAS), sendo considerado um Large Solution Partners – Government Partner (LSP-GP), para empresas/entidades/ órgãos da administração pública.

Essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993). Bárbara Maria qua 27/12/2023 09:04 Para:Licitações SSPDF ; Cc:Cristina Moreira ; Deborah Delgado ; Maria Cynara ;

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

...

Por todo o exposto, temos que as exigências em comento não estão previstas em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçadas. Estão corretos os nossos entendimentos?

2-POSSIBILIDADE DE OFERTAR MODALIDADE DIVERSA

Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade SELET PLUS solicitada no Edital em epígrafe com a modalidade CSP, que atende todas as especificações exigidas, em todas as características solicitadas, com AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DE SUPORTE, DE RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, considerado tão eficiente quanto o indicado no Edital.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas

em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que apenas impede a participação de empresas na licitação.

Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modelo de contratação contida nesse Edital deve ser desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia, com aceitação da modalidade CSP.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Agradecemos sua atenção, permanecendo no aguardo de breve resposta."

Bárbara Maria
Tender Assistant
PISONTEC

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA/DEMANDANTE

Instados a se manifestar a área técnica demandante, ratificou seu atesto em favor dos requisitos solicitados no Edital, senão vejamos:

"[...]

Em resposta ao Doc. SEI/GDF nº 130099645 apresentado pela empresa PISONTEC Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, referenciado no Ofício 162 (130100202), no qual é solicitado esclarecimentos sobre o certame licitatório, venho por meio deste informar que a exigência citada ("14.10.1.7. É necessário que a empresa contratada faça parte da rede oficial de fornecedores do fabricante e esteja devidamente habilitada para os contratos de licenciamento por volume Enterprise Agreement Subscription (EAS), sendo considerado um Large Solution Partners – Government Partner (LSP-GP), para empresas/entidades/ órgãos da administração pública.") se faz necessária porque de acordo com o [Acordo Corporativo nº 08/2020](#), em seu item 2.6.1 é previsto o seguinte dispositivo: "As propostas comerciais, durante os processos licitatórios, serão oferecidas pelas revendas autorizadas Microsoft (Parceiros de Licenciamento) com todos os impostos cabíveis inclusos, nos termos das cláusulas 2.6.2 e 2.6.3 deste Acordo. ". Portanto, para o fiel cumprimento dos dispositivos presentes do Termo de Adesão (122965101) ao Acordo citado, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP-DF, o Ministério da Gestão e da Inocação em Serviços Públicos e a Microsoft , é necessária a comprovação de revenda autorizada.

Adicionado a isso, não há contradição deste certame licitatório com a Lei 8666/1993, pois em seu Artigo 30, § 4º está previsto o seguinte dispositivo: "Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado." Portanto, o fato de se cumprir o item exigido no Acordo Corporativo nº 08/2020 não contradiz a Lei 8666/1993 visto que esta é uma comprovação de aptidão prevista nas duas normativas.

Com relação ao segundo item que é solicitado o esclarecimento, informo que a licença prevista em edital é do tipo perpétua, sendo esta instalada no parque tecnológico do contratante, sem a necessidade de realização de contratações anuais para renovação de licença. Além disso, esta solução está em harmonia com os demais dispositivos já existentes no parque tecnológico do CBMDF e Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, já que o SQL Server 2022 está presente no arcabouço de soluções corporativas já feitas e com integração já existente com dados da Secretaria de Segurança Pública, que também utiliza o mesmo software, provocando um ganho de efetividade laboral e orçamentário.

A necessidade de manutenção da integração do parque tecnológico existente se justifica essencial por seus benefícios técnicos tais como confiabilidade, usabilidade, interoperabilidade e ampla cobertura de requisitos. Além disso, deve-se, também, considerar sua adequação à cultura organizacional e a preservação do legado de investimentos já realizados sendo que uma eventual mudança de plataforma traria riscos potenciais de incompatibilidade de soluções, instabilidade e indisponibilidade de serviços – além de considerável demanda de novos investimentos financeiro.

No tocante à modalidade de licenciamento pretendida, estão presentes os benefícios de Software Assurance que serão válidos durante a vigência do contrato. O Microsoft Software Assurance é uma oferta de manutenção que ajuda a organização a aproveitar todas as vantagens dos produtos de software da Microsoft através de diversos benefícios do planejamento da implementação, passando pelo suporte de produtos até as atualizações de software. O Software Assurance ajuda a aumentar a produtividade do trabalho e acelerar o desempenho organizacional. Os benefícios do referido software ajudam a oferecer suporte na medida do planejamento, implementação, utilização, manutenção e transição para outras soluções de software.

Ainda, em relação ao sistema operacional Windows, Windows Server e SQL, é importante registrar que há produtos semelhantes no mercado, porém há que se ponderar os investimentos já realizados pelo CBMDF na plataforma Microsoft; o fato de que essas ferramentas são utilizadas em larga escala nas atividades do dia a dia pelos militares do CBMDF; além dos custos envolvidos com treinamento, migração, cultura organizacional, legado histórico e configurações de soluções e de equipamentos. Os sistemas desenvolvidos e mantidos pelo CBMDF, como também os serviços de mensageria eletrônica, são baseados no parque tecnológico Microsoft. Portanto, a sua permanência preservará o investimento e o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e de usuários existentes hoje na organização.

A descontinuidade na padronização de nosso ambiente poderia implicar na aquisição e/ou instalação de softwares diversos para prover as mesmas funcionalidades, sem mencionar a dificuldade de integração entre eles, necessidade de treinamentos diversos e o reflexo até mesmo na contratação de mais profissionais especializados em cada ferramenta para prover o mesmo nível de serviço. As ferramentas Microsoft são integradas e de fácil administração, requerendo um número menor de técnicos para manter o ambiente. Outro ponto a ser destacado diz respeito ao suporte técnico do fabricante e atualizações constantes dos componentes da solução, o que traz segurança e estabilidade à Rede CBMDF.

De fato, há precedentes na jurisprudência que apontam para a possibilidade de se observar o princípio da padronização, sem conflitar com a vedação da preferência de marca, a exemplo do Acórdão-TCU nº 1521/2003, do Plenário, o qual pondera que "a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração".

Outros julgados da Corte de Contas também apontam no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão nº 2.844/2003-Primeira Câmara; Acórdão nº 2.664/2007-Plenário; e Acórdão nº 2.984 /2008-Segunda Câmara. Reiteradas decisões nesse sentido ensejaram enunciado de Súmula do TCU, nº 270, in verbis: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção." Dessa forma, objetivou-

se firmar entendimento sobre a estrita necessidade, do ponto de vista técnico e econômico, da manutenção das soluções dentro do parque tecnológico já em uso. "

5. DA ANÁLISE

No presente Pedido de Esclarecimento a recorrente alega em apertada síntese, que o Edital apresenta exigências indevidas, que infringem a Lei 8.666/93, bem como a solicitação da possibilidade de ofertar modalidade diversa de licenciamento de Software.

Cumpra esclarecer que a área técnica/demandante esmiuçou a razão da escolha da licença prevista no Edital, a qual encontra-se em perfeita harmonia e consonância com os demais dispositivos já presentes no atual parque tecnológico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, justificando-se portanto a preferência, que representa um menor custo para a administração, além dos diversos benefícios técnicos, vastamente explanados em sua manifestação, conforme Ofício Nº 15/2023 - CBMDF/EMG/SEGEP (130130259).

Ademais, não cabe a alegação da Impetrante de descumprimento do Edital aos ditames impostos pela Lei 8.666/93, devido a exigência de atendimento ao Acordo Corporativo nº 08/2020, senão vejamos:

"item 2.6.1 As propostas comerciais, durante os processos licitatórios, serão oferecidas pelas revendas autorizadas Microsoft (Parceiros de Licenciamento) com todos os impostos cabíveis inclusos, nos termos das cláusulas 2.6.2 e 2.6.3 ."

"Artigo 30, § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado."

Corroborando esse entendimento, o égregio Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 270 pacificando tal entendimento:

"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção." Dessa forma, objetivou-se firmar entendimento sobre a estrita necessidade, do ponto de vista técnico e econômico, da manutenção das soluções dentro do parque tecnológico já em uso. (in verbis).

Portanto, não há que se falar em inobservância aos Princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre as licitantes e da eficiência, pois comprovou-se de forma inequívoca que o Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023-SSP. atende a todas as especificações da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos que regem esse certame.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Pregoeira decide:

1. Manter o Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023-SSP da forma como foi publicado, sem alterações.
3. RECEBER e CONHECER o Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa PISONTEC Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, no mérito, considera-lo **improcedente**, por entender que o Edital atendeu a todos os requisitos da Lei nº 8.666/93.
4. CIENTIFICAR a empresa Impetrante da Decisão.

Atenciosamente,

ADRIANA MELO SANTIAGO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MELO SANTIAGO - Matr.1691472-4, Pregoeiro(a)**, em 28/12/2023, às 10:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **130189909** código CRC= **A37120CF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.ssp.df.gov.br